



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6193/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15493/2015
PROTOCOLO	: 1629888
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: GUARACI BARBOSA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Guaraci Barbosa, CPF nº 272.929.081-87, matrícula nº 137154/02, ocupante do cargo de Professora, através do Decreto “PE” nº 2.503/2015, de 18 de agosto de 2015 (peça 05-pág. 58), publicado no Diogrande nº 4.346, de 19 de agosto de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 27519/2016 (peça 06), se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2513/2017 (peça 07), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Consti-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

tucional nº 47, de 05/07/2005, artigo 24, I, “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” nº 2.503/2015, publicado no Diogrande nº 4.346, de 19 de agosto de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 02), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professora	11.258 (onze mil e cento e setenta e nove) dias	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 03.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

Analizando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea “c”, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto “PE” nº 2.503, publicado no Diário nº 4.346, de 19.8.2015, peça 4.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77, VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra “a”, do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, c/c o artigo 24, I, “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
--------------	-------



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Guaraci Barbosa CPF nº 272.929.081-87 Matrícula nº 137154/02 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Professora
---	------------

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator